



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.720212/2014-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.585 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria Despesas Médicas
Recorrente ROSA MARIA MOREIRA DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS COM TRATAMENTO PSICOLÓGICO. VALORES RAZOÁVEIS AO TRATAMENTO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS DE SAQUES EM DINHEIRO. RECIBOS E DECLARAÇÕES CONFECCIONADOS CONFORME REQUISITOS LEGAIS PARA DEDUTIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO À DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL. APLICABILIDADE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados. Sendo satisfatório o conjunto probatório apresentado, revelador dos dados, informações e requisitos legais exigíveis para a dedução do IRPF, e capaz de demonstrar a efetividade da prestação dos serviços declarados como dedutíveis, independente da comprovação da transferência de valores entre contribuinte e prestador via depósito bancário direto ou emissão de cheques nominais, a autoridade administrativa deverá acatá-lo como justificador da dedução pretendida, exceto quando forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. Entendimento jurisprudencial majoritário deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções das despesas médicas no valor de R\$ 22.500,00.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 20/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-São Paulo que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através da Notificação de Lançamento nº 2012/881338883860071 (fls. 08/13), relativa à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2013, ano-calendário 2012, da Recorrente, que apurou imposto suplementar no valor de R\$ 4.721,50, com multa de ofício no percentual de 75% (R\$ 3.541,19); e juros de mora de R\$ 487,43, no valor total de R\$ 8.750,12. O lançamento é fundamentado na dedução indevida de valores pagos a título despesas com tratamento psicológico, no valor tributável total de R\$ 22.500,00.

O Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 02 e 09/11), questionando a glosa lançada pelo trabalho fiscal, esclarecendo que:

- i. as despesas com tratamento psicológico e dentário foram efetivamente realizados e pagos com dinheiro “em espécie”, justificados com recibos portadores dos requisitos legais exigidos para dedução do IRPF, cujos valores entende, inclusive, já terem sido confrontados com as declarações dos profissionais emissores;
- ii. a Receita Federal comprovou seus rendimentos declarados na DIRPF;
- iii. a Receita Federal não exige que os pagamentos com despesas médicas sejam realizados exclusivamente com cheques e transferências bancárias, podendo também serem feitos com dinheiro “em espécie”;
- iv. a Receita Federal lhe está tirando sua liberdade e o seu direito de cidadã de utilizar sua renda para pagar suas despesas da forma como lhe aprouver, entendendo que pode pagá-las via emissão de cheques, transferências bancárias, cartão de crédito, dinheiro “em espécie”, dentre outras formas, mas que *in casu*, efetuou os pagamentos com dinheiro “em espécie”;

-
- v. a DIRPF do exercício em tela resultou imposto a ser restituído na pequena quantia de R\$ 96,73;
 - vi. é aposentada pelas Centrais Elétricas de Minas Gerais (CEMIG) e recebe pensão deixada pelo pai, que foi militar do comando do exército;
 - vii. reside com a filha - já independente financeiramente - que rotineiramente a repassa dinheiro, o qual, juntamente com a renda mensal que recebe, é sacado de sua conta bancária, ficando guardado em sua residência para ser utilizado para quitar suas despesas, que também são pagas via uso do cartão de crédito;
 - viii) as despesas com tratamento psicológico e dentário foram parceladas, o que auxiliou a não pesarem em seu orçamento;
 - ix) tem a impressão que sua idoneidade moral está sendo colocada em dúvida e o fato de continuarem os questionamentos fiscais a deixa ansiosa e isso atrapalha seu tratamento psicológico, o qual está sendo muito bom para sua saúde mental;
 - x) os valores exigidos pelo fisco estão devidamente comprovados;
 - xi) por intermédio do seu patrono, pediu que protocolasse seus esclarecimentos, que fazem parte da sua Impugnação;
 - xii) a partir de junho de 2014 passará a pagar suas despesas mediante a emissão de cheques.

A Impugnação foi julgada improcedente e manteve a glosa contestada, com a manutenção do crédito tributário exigido no lançamento, conforme assim ementado pela DRJ-São Paulo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas restringe-se àquelas que tiveram por beneficiário o contribuinte ou seus dependentes, assim considerados na forma da legislação do imposto de renda, está condicionado a previsão legal e comprovação, tanto em termos da efetividade dos serviços prestados como dos correspondentes pagamentos.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte apresentar documentos que constituam prova inequívoca da efetividade da prestação de serviços e correspondente pagamento, estando a autoridade fiscal legalmente autorizada a não se satisfazer apenas com a apresentação de recibos, ainda que contenham todos os requisitos formais.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/10/2014 (fls. 111), a Recorrente interpôs tempestivamente, em 27/10/2014, Recurso Voluntário (fls. 113/115), nos seguintes termos:

- i. discriminou todos os pagamentos mensais realizados aos profissionais dentista e psicólogo, ressaltando que esses valores são dedutíveis do seu IRPF e, inclusive, foram declarados em sua DIRPF;
- ii. os recibos foram elaborados contendo as informações legais necessárias para justificar as deduções pretendidas, conforme exigência de uma das intimações fiscais que recebeu;
- iii. junta extratos bancários destacando os valores sacados de sua conta bancária que comportaram os pagamentos “em espécie” feitos aos profissionais dentista e psicóloga, nos dias avençados com estes, tendo sido obtidos em caixas eletrônicos localizados dentro e fora de agências bancárias, cujos montantes são costumeiramente guardados em sua residência;
- iv. elaborou dois relatórios relativos aos mencionados saques, tendo o primeiro informado todas as retiradas mensais, exceto aquelas vinculadas aos pagamentos realizados aos profissionais dentista e psicólogo e ao dinheiro em espécie mantido em sua residência; e o segundo, indicando os saques relacionados aos pagamentos feitos aos mencionados profissionais liberais;
- v. ao final, declara que espera que os esclarecimentos apresentados sejam suficientes para sanar eventuais problemas fiscais.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de tempestividade e admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Inicialmente, cumpre registrar que, apesar do recurso interposto pela Recorrente ter fundamentado e justificado suas despesas incorridas com tratamento psicológico e dentário, o lançamento fiscal, bem como a decisão de primeira instância, trataram apenas da glosa das primeiras despesas (“tratamento psicológico”), no valor tributável de R\$ 22.500,00. Em razão disso, este voto irá tratar apenas da glosa de dedução de despesas havidas com tratamento psicológico da Recorrente.

Dedução de Despesa com Tratamento Psicológico

Conforme dispõe o inciso III do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, as despesas com psicólogos havidas pelos contribuintes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda desde que seus pagamentos sejam comprovados, a saber:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...);

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)”

A IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao tratar da comprovação dessas despesas, assim dispõe:

“Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a ocorrência dos eventos que justificaram as deduções das despesas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Neste passo, a legislação do Imposto de Renda, mais especificamente o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Art. 73), e o Decreto nº 5.844/43 (Art. 11, § 3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto – da mesma forma que as normas acima citadas, dispõem que todas as deduções são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 3.000/99

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º](#)).”

Decreto nº 5.844/43

“Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.”

(...)

“§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) –, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas médicas, outros documentos além de meros recibos ou declarações particulares, que busquem comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores suportados pelo contribuinte, correspondentes às despesas declaradas.

No entanto, entendo que a exigência da comprovação do efetivo pagamento ou da transferência do numerário ao prestador do serviço perfaz instrumento que deve ser utilizado tendo por base o Princípio da Razoabilidade, que é uma diretriz de “bom senso” aplicada ao Direito. Esse bom senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais decorrentes do Princípio da Legalidade tendem a primar o “texto” das normas ante o seu espírito.

Portanto, compreendo legal a adoção desse instrumento quando diante de valores que, por sua monta, possam tornar a comprovação do efetivo desembolso difícil ou mesmo impossível, exclusivamente por corresponder a numerário que não justifica movimentação financeira extraordinária.

Imbuído deste primado, de igual forma é razoável considerar como comprobatórios da ocorrência da prestação de serviços psicológicos, os Recibos emitidos em nome da Recorrente e as Declarações Pessoais assinadas pela profissional psicóloga que a tratou, posto que, nos valores em que foram emitidos e com as informações neles trazidas (nome da prestadora do serviço psicológico e nome da beneficiária, CPF e endereço de ambas, bem como número do registro profissional da psicóloga), são razoáveis para indicar a realização de tratamentos psicológicos comuns e rotineiros.

Corroborando com este entendimento a jurisprudência majoritária deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, senão vejamos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2009

DIRETIVA. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

*A fiscalização pode exigir a comprovação do efetivo pagamento da despesa. Na ocorrência de tratamento continuado, com sessões semanais e pagamento em espécie e havendo comprovação de saques realizados durante o tratamento, que cobrem os valores dos recibos mensais, **pode se considerar comprovado o efetivo pagamento.***” (CARF. Segunda Sessão de Julgamento, 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 2202-003.670. Rel. Cecília Dutra Pillar. Sessão: 07/02/2017)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

Os recibos de pagamentos firmados por profissionais de saúde têm presunção relativa de veracidade. Preenchidos os requisitos legais para a sua validade, só poderão ser afastados por motivo plenamente justificado pela autoridade lançadora. O sujeito passivo tem a faculdade de pagar os profissionais de saúde em espécie e apresentar os recibos como comprovante de pagamento. A exigência de prova adicional revela-se de difícil produção, mormente considerando que os valores adimplidos estão compatíveis com o cobrado pelo mercado e a despesa com saúde representa percentual ínfimo em relação aos rendimentos declarados pelo sujeito passivo. Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Extinto” (CARF. Segunda Sessão de Julgamento, 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Ac. 2201-003.312. Rel. Daniel Melo Mendes Bezerra. Sessão: 18/08/2016)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO COMPLEMENTAR DE EFETIVO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

Os recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância dos requisitos legais são documentos hábeis para a comprovação da dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram, de fato, executados. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada.

Recurso Voluntário Provido.” (CARF. Segunda Sessão de Julgamento, 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Ac. 2301-004.678. Rel. Júlio Cesar Vieira Gomes. Sessão: 11/05/2016)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS COM SAÚDE. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, EXTRATOS BANCÁRIOS E CÓPIA DE CHEQUES. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de recibos por profissionais da saúde, corroborados por laudos, cópias de cheques e extratos bancários, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.” (CARF. Ac. 2301-004.646. Segunda Sessão de Julgamento, 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Rel. João Bellini Júnior. Sessão: 14/04/2016).

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Voluntário Provido.” (CARF. Ac. 2802-002.901 Segunda Sessão de Julgamento, 2ª Turma Especial. Rel. Juliana Bandeira Toscano. Sessão: 14/05/2014)

Assim, conforme entendimento majoritário neste C. CARF, os recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância dos requisitos legais são documentos hábeis para a comprovação da dedução de despesas médicas, em especial quando apresentados juntamente com outros documentos que lhe conferem maior veracidade.

No caso analisado, foi glosado valor relativo a recibos de tratamento psicológico emitidos em nome da Recorrente, pela profissional psicóloga Maria Idez Paz de Souza Palhares – CRP nº 4.497/4ª Região (fls. 56/67 e 77/82). No entanto, os Recibos não foram apresentados isoladamente, sem apoio de outros documentos.

Pelo contrário, foram apresentados juntamente com documentos adicionais que perfazem elementos de prova e levar à conclusão da efetividade da prestação dos serviços e do seu correspondente pagamento, quais sejam:

- i) a Declaração pessoal da psicóloga (denominada como “Recibo”) (fls. 18), que informa os dados pessoais legalmente exigidos para a dedução do IRPF (Lei nº 9.250/95, Art. 8º, § 2º, III), bem como esclarece sobre as etapas do mencionado tratamento, indicando seus nomes, quantidade de sessões aplicadas e valores individuais, valorados conforme a Tabela de Valores de Referência Nacional de Honorários dos Psicólogos, além de trazer tabela com a indicação dos honorários mensais;
- ii) a Declaração pessoal de fls. 25/26, que, além dos dados pessoais da profissional psicóloga emitente dos recibos e da beneficiária do tratamento (a Recorrente), informa a necessidade da presença da filha da paciente nas sessões aplicadas na Recorrente, bem

como explica os eventos e preparações profissionais realizados em cada etapa do tratamento;

- iii) a Declaração pessoal de fls. 117, que informa os dados pessoais da emitente e da beneficiária do tratamento, bem como esclarece que o mesmo foi pago nas datas acordadas de forma parcelada e em espécie, no mesmo valor declarado pela Recorrente na sua DIRPF;
- iv) o cotejo analítico e combinado com o relatório elaborado pelo contribuinte às fls. 119/123 e os extratos bancários fls. 124/137 demonstradores dos saques periódicos realizados pela Recorrente, que justificam saques para pagamentos em espécie com o tratamento psicológico.

Assim, com base no Princípio da Razoabilidade, tenho que a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada.

Portanto, a partir do harmonioso conjunto probatório apresentado, entendo que a Recorrente logrou demonstrar a efetiva prestação dos serviços psicológicos dos quais foi beneficiária, cujo pagamento se deu com dinheiro “em espécie”, e que deve ser deduzido da sua DIRPF. Dessa forma, voto por restabelecer a dedução pleiteada.

Por derradeiro, os valores indicados e discutidos pela contribuinte em seu Recurso Voluntário relativo às despesas com a dentista Jaqueline M. Camilo no valor de R\$ 4.000,00 foram reconhecidas pela DRJ no acórdão e Representação de fls. 150 e pela fiscalização ao reconhecer o erro material indicado às fls. 154/156, e por isso o voto não está tratando, mas sim, apenas entrou no mérito das despesas com a psicóloga que ora dá provimento.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para reformar a decisão de primeira instância e restabelecer as deduções das despesas com tratamento psicológico no valor de R\$ 22.500,00.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

